

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2024

Institui a Política Nacional de Film Commissions e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Film Commissions, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento do setor audiovisual, promover o Brasil como destino para produções nacionais e internacionais, estimular o turismo cultural e fortalecer a economia criativa no território brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Film Commission o órgão, entidade ou estrutura pública instituída por ente federativo para atuar como instância local de apoio à produção audiovisual, com atribuições de mediação institucional, facilitação de trâmites administrativos e articulação com os setores público e privado.

Parágrafo único. A atuação das Film Commissions tem por finalidade estimular a realização de produções audiovisuais no território brasileiro e promover o Brasil, suas regiões e localidades como destinos de produções audiovisuais.

Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A Política Nacional de Film Commissions reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:



I – a promoção da atividade audiovisual como instrumento de desenvolvimento cultural, econômico, social e turístico;

II – a articulação entre os entes federativos e a integração intersetorial entre cultura, turismo, meio ambiente, indústria e relações internacionais;

III – a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e ambiental brasileira;

IV – a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

V – a promoção da imagem do Brasil como destino para produções audiovisuais e como polo de criação, produção e difusão cultural;

VI – a formação de pessoal qualificado para o desenvolvimento, produção e gestão e a promoção de políticas públicas no campo audiovisual, cultural e turístico;

VII – a descentralização e a regionalização das ações de fomento à atividade audiovisual;

VIII – o respeito às especificidades locais e regionais na definição de estratégias e na implementação de ações;

IX – a atração de investimentos para a produção de obras audiovisuais em território brasileiro;

X – a democratização do acesso aos bens culturais;

XI – a transparência, a cooperação e a participação social nos processos de formulação, gestão e avaliação da política.

Capítulo III – Dos Objetivos

Art. 4º Constituem objetivos da Política Nacional de Film Commissions:

I – incentivar a criação, estruturação e fortalecimento de Film Commissions nos estados, municípios e no Distrito Federal;



II – apoiar a constituição de redes colaborativas entre as Film Commissions e os demais órgãos públicos e entidades envolvidas nas áreas do audiovisual e do turismo;

III – promover o mapeamento e a divulgação de locações, espaços públicos e ambientes naturais, urbanos e culturais aptos à realização de produções audiovisuais;

IV – oferecer apoio técnico, logístico e institucional às produções audiovisuais realizadas no território nacional;

V – fomentar a produção e a difusão de conteúdos audiovisuais que valorizem os patrimônios cultural, natural e turístico brasileiros;

VI – apoiar ações de capacitação, formação e qualificação de profissionais voltados à atividade audiovisual e ao turismo de locação;

VII – incentivar a participação das Film Commissions em feiras, mercados e eventos nacionais e internacionais;

VIII – estimular a criação de mecanismos de incentivo fiscal, parcerias público-privadas e fundos locais para apoio à atividade audiovisual;

IX – promover a articulação entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas à dinamização da economia local e regional;

X – facilitar o trâmite legal e administrativo necessário à realização de produções audiovisuais;

XI – atrair produções audiovisuais nacionais e internacionais para o território brasileiro, com foco na promoção do Brasil como destino estratégico de filmagens;

XII – articular com o poder público e a iniciativa privada ações de qualificação da infraestrutura de produção audiovisual nas regiões atendidas;

XIII – estabelecer sistemas de informação, atendimento e orientação técnica a produtores nacionais e estrangeiros, com vistas à centralização de autorizações, permissões e procedimentos administrativos.



Capítulo IV – Da Estrutura e Atuação das Film Commissions

Art. 5º A Film Commission atuará como ponto focal de interlocução entre o Poder Público e os agentes do setor audiovisual, sendo responsável por:

I – prestar informações e orientações sobre normas e procedimentos locais;

II – articular com os órgãos e entidades públicas as autorizações necessárias à realização das produções;

III – promover e divulgar as locações disponíveis no território;

IV – identificar oportunidades para o desenvolvimento da cadeia produtiva local do audiovisual;

V – integrar redes nacionais e internacionais de Film Commissions;

VI – incentivar e favorecer a atração de investimentos públicos e privadas para a atividade audiovisual, com vistas à geração de emprego, renda, à qualificação profissional e à valorização do patrimônio turístico e cultural do Brasil.

Art. 6º Os entes federativos poderão instituir suas Film Commissions por meio de estruturas administrativas próprias ou consorciadas, observadas as peculiaridades locais e os princípios desta Lei.

Parágrafo único. As Film Commissions serão estruturadas, preferencialmente, sob a forma de colegiado, podendo contar com a participação de representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor audiovisual, conforme regulamentação do respectivo ente federativo.

Capítulo V – Da Integração Institucional e Federativa

Art. 7º A Política Nacional de Film Commissions integrará o Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), a Política Nacional do Cinema (Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001) e a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).



Art. 8º A União apoiará a implementação da Política Nacional de Film Commissions por meio da atuação articulada dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Cultura;

II – Agência Nacional do Cinema – ANCINE;

III – Ministério do Turismo;

IV – Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR;

V – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VI – Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX-Brasil;

VII – Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados no caput poderão, no âmbito de suas competências e conforme a legislação aplicável, utilizar fundos sob sua administração para financiar programas de atração de investimentos na produção audiovisual no Brasil, nos termos do regulamento.

§2º A União fomentará a criação de Film Commissions por estados, municípios e Distrito Federal, respeitada a autonomia federativa.

§3º A atuação federal deverá observar os princípios da transversalidade, da cooperação interinstitucional e da descentralização das ações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

